

# ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

ANAPU EM BOAS MÃOS!

CNPJ N° 01.613.194-0001-63 anapu.pa.gov.br/prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

Parecer Jurídico

Anapu/PA, 13.02.2023

Ementa: Dispensa. Contrato de Locação. Possibilidade.

#### I. SÍNTESE DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação - CPL encaminhou a esta Procuradoria-Geral os autos com a **documentação pertinente**, bem como a **autorização de abertura do processo de dispensa** emitida pelo Prefeito do município de Anapu/PA, visando a locação de um imóvel para funcionamento da casa de acolhimento/abrigo para crianças adolescentes no município de Anapu/Pa.

No que importa, é o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Primordialmente cumpre salientar que, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização do certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, a qual está disciplinada no artigo 24 da lei 8.666/93.

Imprescindível esclarecer, entretanto, que, para se torne possível a contratação/locação direta por dispensa, faz-se



## ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU



CNPJ N° 01.613.194-0001-63 anapu.pa.gov.br/prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

mister comprovar que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração pública.

Impende ainda frisar a necessidade de comunicação de dispensa à Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de 03(três) dias, para ratificação, e a necessidade de publicação na impressa oficial e no hall de entrada do prédio da Prefeitura Municipal no prazo de 05(cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão de escolha do fornecedor e justificativa do preço.

Em que pese não haver no processo justificativa específica, verifica-se que a locação do imóvel apontado no processo em análise tem sustentação pelo fato da Prefeitura Municipal não dispor de imóveis suficientes para de atender as demandas.

No que se refere à modalidade de dispensa, verificase que é a adequada ao caso em análise, assistindo razão os fundamentos apontados pela CPL, vez que, a inteligência do artigo 24, X da Lei 8.666/93 firmas que é dispensável a licitação aos contratos de locação destinados ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

### III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral **opina** pelo regular prosseguimento da realização da dispensa de licitação para locação do imóvel objeto do presente parecer.

 $\acute{\text{E}}$  o parecer, salvo melhor entendimento de Superior Hierárquico.

JULIANA MONTANDON

PROCURADORA GERAL DO MUNICIPIO ANAPU-PA